



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

PROCESSO: 01419/21
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2020
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste
INTERESSADO: Vagno Gonçalves Barros (CPF: 665.507.182-87)
Juan Alex Testoni (CPF: 203.400.012-91)
VRF: R\$ 112.099.553,43
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções, impropriedades e/ou irregularidades identificadas na instrução preliminar sobre a prestação de contas do chefe do Executivo municipal (PCCEM) de Ouro Preto do Oeste, exercício financeiro de 2020.

Após a instrução preliminar (ID 1122215) a Unidade Técnica propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DDR Nº 150/21-GCJEPPM (ID 1125742). Os responsáveis apresentaram razões de justificativas por meio dos documentos n. 10212/21. Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

2. ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

Foram chamados aos autos para esclarecimento das possíveis distorções, impropriedades e irregularidades apontadas na instrução preliminar o Sr. Vagno Gonçalves Barros (CPF: 665.507.182-87), na qualidade de prefeito no exercício de 2020, e o Sr Juan Alex Testoni (CPF: 203.400.012-91), na qualidade de prefeito a partir do exercício de 2021.

Preliminarmente é importante destacar que o Sr. Vagno Gonçalves Barros não apresentou justificativas, conforme Certidão Técnica (ID 1150183), e o Sr. Juan Alex Testoni, apesar de apresentar justificativas (documento n. 10212/21) em referência ao DDR Nº 150/21-GCJEPPM (ID



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

1125742), não relacionou qualquer argumento para justificar os Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6 e A7, apresentando esclarecimentos apenas em relação aos Achados de Auditoria A8, A9 e A10.

Considerando a ausência de apresentação de justificativas em relação aos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6 e A7, estes achados não serão analisados novamente, devendo permanecer inalterados conforme apresentação da instrução preliminar (ID 1122215).

A8. Não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas

Situação Encontrada:

Identificamos que no período não foram atendidas as determinações exaradas por esta Corte de Contas, referente aos seguintes itens: item II, 2.6, 7.2.2, 7.2.3, 7.2.5, 7.2.6 do Acórdão APL-TC 00566/17 (Processo 2386/17); e item III, “a”, “e”, “g” do Acórdão APL-TC 00287/20 (Processo 1632/19), conforme detalhado abaixo:

Nº PROCESSO	DECISÃO	DESCRIÇÃO DA DETERMINAÇÃO/RECOMENDAÇÃO	AÇÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PARA ATENDIMENTO	AValiação DO CONTROLE INTERNO	RESULTADO DA AVALIAÇÃO	NOTA AUDITOR
02386/17	Acórdão APL-TC 00566/17, II, 2.6 (7.2.2)	II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que: 2.6. Observe os alertas e as determinações propostos no item 7, do relatório técnico (ID 514359, fls. 652/655); 7.2. Determinar à Administração do Município de Ouro Preto do Oeste que adote, no prazo de 180 dias contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas ao longo do Relatório: 7.2.2. Instaure, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contento no mínimo os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; e (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei nº	Não foi relatada ação nos autos.	Em andamento.	Não atendida	O Relatório com descrição das providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações do tribunal de contas quando do exame das contas do chefe do executivo, referente aos exercícios anteriores (ID 1059553) menciona que este item foi atendido por meio da edição dos Manuais Técnicos aprovados por meio dos Decretos 13256 e 13257/2020, contudo, os referidos manuais não abordam as rotinas de conciliação bancárias que compõem a Unidade Consolidada do Município. Mais tarde, em sede de esclarecimentos a Administração informou que publicou, por meio do Decreto n. 13.651 de 12 de agosto de 2020, o Manual de Procedimentos Contábeis contendo os requisitos expressos na determinação. Contudo, em exame ao item 4.1 (Conciliações Bancárias) do referido manual, não foram detectados os seguintes requisitos: a) procedimentos de conciliação; b) requisitos das informações; e c) fluxograma das atividades. Nos autos n. 01419/21 não trouxe novos elementos sobre esta determinação. Também não foi localizado no portal da transparência novo manual ou edição atualizada para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

		4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;				que se fizesse nova análise. Portanto, a determinação permanece não atendida.
02386/17	Acórdão APL-TC 00566/17, II, 2.6 (7.2.3)	II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, ou a quem venha substituí-lo ou sucedê-lo legalmente, que: 2.6.Observe os alertas e as determinações propostos no item 7, do relatório técnico (ID 514359, fls. 652/655); 7.2. Determinar à Administração do Município de Ouro Preto do Oeste que adote, no prazo de 180 dias contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas ao longo do Relatório: 7.2.3. Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na Provisão Matemática Atuarial) do instituto de previdência municipal contento no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de registro e consolidação; (d) requisitos das informações; (e) levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; e (f) responsabilidades dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do município de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;	Não foi relatada ação nos autos.	Em andamento.	Não atendida	O relatório de Auditoria do Controle Interno menciona que este item foi atendido por meio da edição dos Manuais Técnicos aprovados por meio dos Decretos 13256 e 13257/2020, contudo, os documentos não abordam as rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial do Instituto de Previdência Municipal. Por sua vez, em sede de esclarecimentos, a Administração informa que, por meio da Portaria n. 13.341 de 11 de agosto de 2020, designou comissão para a realização das ações necessárias para o atendimento deste item, em face disso, solicita que a verificação do cumprimento da determinação seja realizada quando da apreciação das contas do próximo exercício. Entretanto, no presente exame, não foi localizado no portal da transparência novo manual ou edição atualizada para que se fizesse nova análise, além disso, no presente exame, as provisões matemáticas e previdenciárias não estão registradas adequadamente, em razão de utilização de documentação de suporte, avaliação atuarial de exercício anterior ao das demonstrações contábeis, causando uma subavaliação do Passivo Não Circulante - Provisões Matemáticas de Longo Prazo. Portanto consideramos esta determinação não atendida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

02386/17	Acórdão APL-TC 00566/1 7, II, 2.6 (7.2.5)	II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que: 2.6. Observe os alertas e as determinações propostos no item 7, do relatório técnico (ID 514359, fls. 652/655); 7.2. Determinar à Administração do Município de Ouro Preto do Oeste que adote, no prazo de 180 dias contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas ao longo do Relatório: 7.2.5. Institua, no prazo de 180 dias contados da notificação, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.	Não foi relatada ação nos autos.	Em andamento.	Não atendida	A Administração informou que o Manual de Procedimentos Contábeis, aprovado por meio do Decreto n. 13.651 de 12 de agosto de 2020 trouxe os requisitos exigidos na determinação. Assim, após o exame da norma verificou-se a inexistência dos seguintes elementos mínimos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação de suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; e (f) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Também não foi localizado no portal da transparência novo manual ou edição atualizada para que se fizesse nova análise. Portanto, este item permanece não atendido.
02386/17	Acórdão APL-TC 00566/1 7, II, 2.6 (7.2.6)	II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que: 2.6. Observe os alertas e as determinações propostos no item 7, do relatório técnico (ID 514359, fls. 652/655); 7.2. Determinar à Administração do Município de Ouro Preto do Oeste que adote, no prazo de 180 dias contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas ao longo do Relatório: 7.2.6 Apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: i. Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria	Informou no relatório (ID 1059553) que está buscando soluções através de fiscalização juntamente com a nova modalidade de EMPRESA FÁCIL RO, integrada a REDESIM.	Em andamento.	Não atendida	Embora a Administração não tenha apresentado o Plano de Ação de que trata este item, o Relatório de Controle Interno (ID 1059550) informa que para o atendimento deste item foram implementadas/estão em andamento as seguintes ações: i) Nomeação de Comissão para realização de estudo para o estabelecimento de Organograma e adequação da Legislação visando definir as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda, por meio da Portaria n. 12.895 de 13 de Setembro de 2019. Contudo, os trabalhos da comissão ainda não foram finalizados; ii) Atualização do Código Tributário por meio da Lei Complementar 33/2017 e 34/2017; iii) Busca de soluções por meio do sistema EMPRESA FÁCIL RO, integrada a REDESIM; iv) , v), vi), vii), viii), ix) Nomeação de Comissão para a realização de estudo por meio da Portaria n. 12.895 de 13 de Setembro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

		Municipal de Fazenda; ii. Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;				2019, contudo, os estudos ainda estão em andamento; x) Planta Genérica de Valores concluída e aprovada por meio da Lei n. 2.672/2019. A administração por meio do Relatório sobre o desempenho da arrecadação (ID 1059540), informou que a estrutura Administrativa de Arrecadação dentro de suas possibilidades, adotou as providências necessárias com o objetivo de melhorar a fiscalização, combater a sonegação, recuperar créditos em instâncias administrativas e judiciais, bem como apoiar o desenvolvimento econômico local visando melhorar a arrecadação e distribuição de rendas. Em geral, verifica-se que as providências tomadas são as mesmas relatadas na prestação de contas anterior, o que denota que não houve pouco avanço. Assim, por se tratar de determinação de Acórdão de 30.11.2017, dado o pouco avanço, consideramos o item não atendido.
01632/19	Acórdão APL-TC 00287/20, item III, "a"	Determinar, via ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as medidas necessárias visando o cumprimento das determinações abaixo elencadas, sob pena de esta Corte emitir, nas contas futuras, opinião pela não aprovação das contas: a) adote medidas visando a correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas "a" e "b" deste voto, sob pena das sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;	Não foi relatada ação nos autos.	Não se manifestou quanto ao atendimento ou não da determinação.	Não atendida	Os itens "a" e "b" do voto em questão são: a) insuficiência financeira por fontes de recursos, para cobertura das obrigações financeiras assumidas até o fim do exercício; e b) inconsistência das informações contábeis em razão de: (i) deixar de registrar no balanço orçamentários as receitas e despesas intraorçamentárias; (ii) divergência entre a variação patrimonial diminutiva informada no SIGAP-módulo contábil e o saldo registrado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais; e (iii) divergência entre o saldo apurado do "superávit/déficit financeiro e o valor demonstrado no quadro do superávit/déficit financeiro – anexo do Balanço Patrimonial; Esta deliberação "adote medidas visando a correção e "prevenção" a parte prevenção" possui natureza colaborativa, indicando oportunidades de melhoria, com a finalidade de contribuir para o aperfeiçoamento da gestão, sendo assim, nesta parte, será considerada atendida uma vez que não possui os requisitos de verificabilidade. Já na parte "correção" não há elementos nos autos que indiquem que as irregularidades foram corrigidas. Portanto, não tendo a Administração nem o controle relatado a respeito, consideramos esta parte não atendida. Com relação a insuficiência financeira, no exercício de 2019, houve insuficiência financeira. Já na prestação de contas do exercício de 2020, houve limitação de escopo, em razão da ausência de diversos extratos e indicação incompleta das fontes de recursos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

01632/19	Acórdão APL-TC 00287/20, item III, "e"	e) promova a substituição do Anexo V– Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2018 no sistema SIGAP–Gestão Fiscal, de modo que as informações passem a espelhar os dados registrados na contabilidade do município e os encaminhados a esta Corte de Contas no exame da análise das justificativas da análise das contas do exercício de 2018;	Não foi relatada ação nos autos.	Não se manifestou quanto ao atendimento ou não da determinação.	Não atendida	Pesquisado em 21.10.2021, no Sigap Gestão Fiscal foi verificado que para as informações do 6º bimestre e 3º quadrimestre consta a situação aguardando nova remessa. Portanto determinação não foi atendida.
01632/19	Acórdão APL-TC 00287/20, item III, "g"	g) adote providências que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação-PNE, assim como outras medidas que visem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;	Não foi relatada ação nos autos.	Não se manifestou quanto ao atendimento ou não da determinação.	Não atendida	Conforme relatório de auditoria de monitoramento de cumprimento das metas do plano nacional de educação - PNE, ID 1108240, o Município não atendeu os seguintes indicadores: Indicador 1A da meta 1; Indicador 3A da meta 3 e Indicador 9A da meta 9.

Evidências:

- Acórdão APL-TC 00566/17, (Processo 02386/17);
- Acórdão APL-TC 00287/20, (Processo 01632/19);
- Acórdão APL-TC 00215/21, (Processo 01712/20);
- Relatório das providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações (ID 1059550).

Esclarecimentos dos responsáveis:

Os responsáveis informam que, em relação ao item II, 2.6, 7.2.2, 7.2.3, 7.2.5, 7.2.6 do Acórdão APL-TC 00566/17 (Processo 2386/17), criaram novas normativas para sanar os requisitos ausentes (respectivamente, os decretos municipais n. 15025/21, que disciplina sobre as rotinas de conciliação bancária; n. 15026/21, que trata de critérios e normas para registro e controle do déficit atuarial; n. 15027/21, que trata de critérios e normas para orçamento no município; e n. 13773/20, que aprova o manual de rotinas à efetiva arrecadação de tributos municipais).

Em relação ao item III, "a", do Acórdão APL-TC 00287/20 (Processo 1632/19), para esclarecer as medidas adotadas para prevenção de insuficiência financeira, apresenta o Decreto Municipal n. 14961/21, que trata de condições e critérios de encerramento do exercício de 2021, justificando que essas mesmas medidas têm sido realizadas ao longo dos exercícios vindouros a 2018, o que tem mitigado a possibilidade de ocorrência de insuficiência. Em relação as medidas adotadas para a prevenção de inconsistência de informações contábeis, esclarece que já foram implementadas medidas, no sentido de que estas situações não ocorreram nos exercícios seguintes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Em relação ao item III, “e”, do Acórdão APL-TC 00287/20 (Processo 1632/19), esclarece que já foi substituída a remessa, conforme recibo em anexo.

Em relação ao item III, “g” do Acórdão APL-TC 00287/20 (Processo 1632/19), apresenta relatório do PME com as devidas justificativas.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Antes de iniciar as análises, é importante destacar que o relatório preliminar (ID 1122215) indicou na situação encontrada o descumprimento do item III, “b” do Acórdão APL-TC 00215/21 (Processo 01712/20), contudo, tendo em vista que o referido processo foi julgado na 15ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 9 de setembro de 2021, cujo acórdão foi publicado em 17/09/2021, ou seja, em data posterior a apresentação da prestação de contas, logo, o prefeito anterior não teria como cumpri-lo, razão pela qual o Eminentíssimo Conselheiro relator pugnou por sua exclusão do rol de achados, termos da DDR/DM 0150/2021-GCJEPPM (ID 1125742).

As normativas apresentadas (os decretos municipais n. 15025/21, que disciplina sobre as rotinas de conciliação bancária; n. 15026/21, que trata de critérios e normas para registro e controle do déficit atuarial; n. 15027/21, que trata de critérios e normas para orçamento no município; e n. 13773/20, que aprova o manual de rotinas à efetiva arrecadação de tributos municipais) são suficientes para atender as determinações exaradas no acórdão em relação ao item II, 2.6, 7.2.2, 7.2.3, 7.2.5, 7.2.6 do Acórdão APL-TC 00566/17 (Processo 2386/17).

Quanto as determinações monitoradas do APL-TC 00287/20 (Processo 1632/19) entendemos que os esclarecimentos são suficientes para descaracterizar o descumprimento em relação ao item III, “a” e “e”, que determinavam a adoção de medidas visando a correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a” e “b” daquele voto e a substituição do Anexo V– Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2018 no sistema SIGAP–Gestão Fiscal.

Por outro lado, quanto ao item III, “g” que determinava a adoção de providências a fim de dar cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação-PNE, entendemos que não foi cumprida, vez que o relatório de auditoria de monitoramento de cumprimento das metas do plano nacional de educação - PNE, ID 1108240, o Município não atendeu os seguintes indicadores: Indicador 1A da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

meta 1; Indicador 3A da meta 3 e Indicador 9A da meta 9, aliado ao fato de que os esclarecimentos carreados aos autos (ID 1136828) são insuficientes, pois não comprova quais medidas foram adotadas.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pelo não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas referente ao item III, “g” APL-TC 00287/20 (Processo 1632/19).

A9. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação

Situação encontrada:

O Plano Municipal de Educação é uma exigência do artigo 8º da Lei Federal nº 13.005, de 2014, e deve guardar consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional. Tal documento constitui a base da política de educação do município, portanto, deve espelhar a realidade local, o público alvo e os recursos (humanos, materiais e financeiros) e deve ser aprovado por lei.

Assim, realizou-se, a partir das respostas fornecidas pelo Ente, a verificação da aderência e alinhamento das metas e prazos fixados no Plano Municipal de Educação com os definidos no Plano Nacional.

Partindo da premissa que o Plano Municipal de Educação deve ser implementado em consonância com as metas do Plano Nacional, admitindo-se, apenas, a adoção de medidas adicionais ou metas mais arrojadas para o âmbito local (art. 8º, da Lei 13.005/2014), realizou-se, a partir das respostas fornecidas pelo Ente, a verificação da adoção de metas e estratégias intermediárias no Plano Municipal de Educação, bem como a verificação do alinhamento com o Plano Nacional.

Nesse sentido com base em nosso trabalho, concluímos, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2019, que o município de Ouro Preto do Oeste não atendeu os seguintes indicadores:

- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 68,69%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 42,93%;
- c) Indicador 9A da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - elevar a taxa de alfabetização, meta 93,5%, prazo 2015), por haver alcançado o percentual de 86,40%.

Evidências:

- Respostas questionário Plano Nacional de Educação (ID 1102430);
- Relatório de Auditoria - Instrução Conclusiva (ID 1108240).

Esclarecimentos dos responsáveis:

Os responsáveis informam que o relatório do PME já apresenta as devidas justificativas.

Quanto a Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), o documento (ID 1136828) esclarece que o município não se eximiu da responsabilidade e apesar das dificuldades financeiras, conseguiu atender em grande parte os indicadores.

Esclarece ainda que o indicador 1A da Meta 01 previa a universalização do atendimento, ou seja, alcançar 100% no ano de 2016, portanto, teoricamente não prosperou, estando em 81,05% no ano de 2019, apesar das medidas adotadas pelo Município, que ampliou o número de vagas, contratou professores, cuidadores, inclusive para atendimento de crianças especiais, melhorou o serviço de transporte escolar, implementou o Programa de Alimentação escolar.

Por fim, esclarece também que, apesar dos esforços da Busca Ativa Escolar e da obrigatoriedade da matrícula a partir dos 04 anos de idade, existem vagas para o Pré-Escolar I e Pré-Escolar II, em todas as escolas. Fato que remete à uma avaliação dos dados do IBGE, uma vez que as estimativas apontam redução da população total do município, sem, no entanto, precisar os números de acordo com o Corte etário.

Quanto ao Indicador 3A da Meta 3, esclarece que o ensino médio é atribuição do Sistema Estadual de Ensino, que é ofertado aos alunos das zonas rural e urbana do município em escolas urbanas. Pelo Regime de Colaboração o município garante, via convênio, o transporte escolar e por meio de termos de Cooperação Técnica, a cedência de professores habilitados em áreas específicas, para atuarem nas escolas estaduais de Ensino Médio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Por fim, quanto a essa meta informa que foram realizadas 1.761 matrículas e que a população entre 15 e 17 anos é de 2.129, resultando em um índice de 82,71%, Meta não cumprida, embora perceba-se um grande avanço no quantitativo das matrículas.

Quanto a meta 9^a, esclarece que garantir o acesso e a permanência do aluno na escola tem sido o objetivo dos sistemas de ensino, inclusive para todos que não tiveram a oportunidade de estudar na idade apropriada.

Por fim, avalia o Indicador 9A da Meta 09 não foi alcançado, mas o Sistema Estadual de Educação, progrediu plausivelmente, e supera o índice nacional.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Como visto acima, os esclarecimentos resumem-se a justificar que a situação é deficiente como a de outros municípios pequenos, em razão principalmente da deficiência de técnicos e recursos.

Neste contexto, não acolhemos os argumentos apresentados, já que estas e outras deficiências é que o gestor deve combater a fim de melhorar a eficiência na aplicação dos recursos e a situação da educação municipal.

Ressalta-se assim o papel primordial que tem os Municípios na implantação das políticas educacionais e que em nenhum momento duvidamos dos esforços empreendidos pela Administração, mas o nosso trabalho foi conclusivo no sentido de que todo o empenho da gestão ainda não está sendo suficiente, em face dos resultados apresentados que demonstram o não atingimento de algumas metas e indicadores, cabendo assim ao Poder Executivo planejar, desenvolver, executar e avaliar suas políticas públicas para cumprir com eficiência, eficácia e efetividade as ações e programas destinados a melhorar o cenário da educação local.

Conclusão:

Concluimos que as justificativas apresentadas não são suficientes para descaracterizar o achado e, sendo assim, mantemos a impropriedade integralmente.

A10. Deficiências na disponibilidade de informações no Portal da Transparência

Situação encontrada:

Consoante as disposições do art. 48 da LRF, “são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; **as prestações de contas e o respectivo parecer prévio**; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos” (grifamos).

Ainda no art. 48, §1º, inciso I, dispõe que a transparência será assegurada também mediante “incentivo à participação popular e **realização de audiências públicas**, durante os processos de **elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos**”.

Conforme as disposições do art. 9º, § 4º da LRF, dispõe que “**até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública** na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais”

Contrariando estas disposições, constatamos a indisponibilidade das seguintes informações e/ou documentos, no Portal de Transparência deste Ente:

- a) Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2020;
- b) Parecer Prévio de 2018 (ou o último, caso não tenha sido apreciado);

Evidência:

- Portal da Transparência disponível em: <http://transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br> .

Esclarecimentos dos responsáveis:

Os responsáveis informam que não entendem o que pode ter acontecido, encaminham o link do portal da transparência onde pode ser consultada a LDO 2020 e esclarece ainda que o parecer prévio das contas de 2018 foi atualmente anexado no portal, pois o referido parecer foi recentemente exarado pelo Tribunal de Contas.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Em consulta ao portal de transparência do município (<http://transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br>), vislumbramos que a LDO 2020 e que o parecer prévio das contas de 2018 estão devidamente publicados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Ante o exposto, conclui-se que os esclarecimentos foram suficientes para descaracterização da situação encontrada.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela descaracterização das situações identificadas no A10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados pelos Srs. Vagno Gonçalves Barros, CPF: 665.507.182-87 (Prefeito, no período de 01.01 a 31.12.2020) e Juan Alex Testoni, CPF: 203.400.012-91 (responsável pelo envio da Prestação de Contas de Ouro Preto do Oeste de 2020) sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 1122215) e Decisão Monocrática nº 00150/21-GCJEPPM (ID 1125742), conclui-se pela descaracterização da situações encontrada no achado A8 (item III, “a” e “e” APL-TC 00287/20 referente ao processo n. 1632/19; e item II, 2.6, 7.2.2, 7.2.3, 7.2.5, 7.2.6 Acórdão APL-TC 00566/17 referente ao processo n. 2386/17) e 10 e pela manutenção dos achados A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8 (item III, “g” APL-TC 00287/20 referente ao processo n. 1632/19) e A9 .

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, com o relatório técnico conclusivo e proposta de parecer prévio sobre as contas do chefe do Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste.

Porto Velho 17 de março de 2022

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)
Ivanildo Nogueira Fernandes
Técnico de Controle Externo – Mat. 421

Revisado por,

(assinado eletronicamente)
Gilmar Alves dos Santos
Auditor de Controle Externo – Mat. 433

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)
Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo – Mat. 442

Em, 17 de Março de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 17 de Março de 2022



IVANILDO NOGUEIRA FERNANDES
Mat. 421
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 17 de Março de 2022



GILMAR ALVES DOS SANTOS
Mat. 433
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO